COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº. 5.305, DE 2005 (Apensado o Projeto de Lei nº. 3.357/2008)

Altera o artigo 312, do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Autor: Deputado Carlos Sampaio

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I - Relatório

O projeto de lei nº. 5.305/2005, de autoria do ilustre deputado Carlos Sampaio, altera o artigo 312, do Código de Processo Penal, que estabelece os requisitos para a decretação da prisão preventiva.

Texto atual:

Art. 312 – A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

O objetivo desta proposta é inserir, entre os fundamentos da prisão preventiva, **a gravidade do crime**.

Texto sugerido:

Art. 312 – A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal, ou quando a gravidade do crime assim recomendar, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. (grifei)

O nobre deputado Carlos Sampaio esclarece que, atualmente, a prisão preventiva de autores de crimes extremamente graves pode ser decretada somente quando preenchidos os outros requisitos estabelecidos no art. 312, do Código de Processo Penal.

O insigne parlamentar informa, ainda, que alguns Tribunais têm considerado a gravidade do crime como requisito para a decretação da prisão preventiva.

Portanto, o presente projeto vem completar uma lacuna legislativa, em consonância com a doutrina e jurisprudência.

Finalmente, em razão da natureza da matéria foram apensados:

- O projeto de lei nº. 3.357/2008, de autoria do ilustre deputado Bruno Rodrigues, elaborado com o objetivo de alterar a redação do art. 313, do Código de Processo Penal, que relaciona os crimes que admitem a decretação da prisão preventiva.

Texto atual:

Art. 313 - Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos:

I - punidos com reclusão;

II - punidos com detenção, quando se apurar que o indiciado é vadio ou, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou não indicar elementos para esclarecê-la;

III - se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 46 do Código Penal.

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência."

O projeto de lei nº. 3.357/2008 pretende incluir na citada relação o crime de homicídio qualificado, tendo em vista a gravidade deste delito.

Texto sugerido:

Art. 313 - ...

V – tipificados no § 2º, do art. 121, do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

- O projeto de lei nº 6.055/2009, de autoria da brilhante deputada Eliene Lima, que, também, determina a prisão preventiva dos acusados por homicídios dolosos, acrescentando parágrafo único ao art. 313, do Código de Processo Penal, nos seguintes termos:

Art. 313 - ...

Parágrafo único – A prisão preventiva é obrigatória nos casos de autoria determinada, nos homicídios dolosos

A deputada Eliene Lima defende adoção dessa medida como forma de diminuir a sensação de impunidade, resgatar a credibilidade do sistema jurídico nacional e agilizar a prestação jurisdicional.

É o relatório.

II - Voto do Relator

O projeto de lei nº. 5.305/2005 e o apensado **preenchem o requisito da constitucionalidade,** na medida em que estão em consonância com o inciso I, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, **sobre direito processual penal.**

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, **lei** ordinária, é apropriado ao fim a que se destina.

No que tange à juridicidade, **as proposições estão em conformação ao direito**, porquanto não violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

No que se refere à técnica legislativa, **as proposições não merecem reparo.**

Após a análise do preenchimento dos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, passa-se a apreciar o mérito das propostas.

Inicialmente, é necessário louvar a iniciativa do eminente deputado Carlos Sampaio, que, preocupado com a segurança da sociedade, apresentou proposta no sentido de facilitar a decretação da prisão preventiva de autores de crimes graves, praticados com extrema crueldade e violência, causando indignação à opinião pública.

Entretanto, tal iniciativa não pode prosperar, porque contraria os princípios que fundamentam a chamada prisão provisória ou cautelar.

De fato, o ordenamento jurídico vigente **estabelece quatro espécies de prisão:**

- Prisão civil;
- Prisão disciplinar;
- Prisão penal ou prisão com pena; e
- Prisão processual, provisória ou cautelar.

A prisão civil é destinada ao encarceramento do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel, nos termos do inc. LXVII, art. 5º, da CF.

A prisão disciplinar é a decorrente das transgressões militares e dos crimes propriamente militares.

Por sua vez, a prisão penal ou prisão com pena é a decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado, irrecorrível.

Finalmente, a prisão processual, provisória ou cautelar é a decretada no curso do processo, antes da sentença definitiva.

As espécies de prisão processual, provisória ou cautelar são:

- Prisão em Flagrante;
- Prisão Temporária;
- Prisão para Apelar;
- Prisão por Sentença de Pronúncia; e
- Prisão Preventiva.

A Prisão Preventiva é uma prisão processual de natureza cautelar, que pode ser decretada desde o inquérito policial até antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Contudo, para a decretação da prisão preventiva **é necessário o preenchimento de seus pressupostos.**

Os pressupostos da decretação da prisão preventiva são:

Fumus boni iuris (fumaça do bom direito):

- Prova da materialidade; e
- Indícios suficientes de autoria.

Periculum in mora (perigo na demora):

- Garantia da ordem pública;
- Garantia da ordem econômica:
- Conveniência da instrução criminal;
- Garantia da aplicação da lei penal; e

Estes pressupostos precisam ser obrigatoriamente preenchidos, porque a prisão preventiva, espécie de prisão provisória, contraria o princípio da presunção da inocência, consagrado no inciso LVII, do art. 5º, da Constituição Federal.

Art. 50 - ...

Inciso LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. (grifei)

Em outras palavras, a prisão preventiva, por se tratar de medida cautelar, tem que ser decretada excepcionalmente e com muito critério.

A intenção do presente projeto é possibilitar a decretação da prisão preventiva do autor de crime grave, **mesmo quando não estiver demonstrada a possibilidade:**

- da chamada continuidade delitiva, ou seja, que o agente em liberdade praticará outros crimes (garantia da ordem pública);
- da interferência no depoimento de testemunhas e nas declarações das vítimas (conveniência da instrução criminal); e
- do desaparecimento do acusado para não se sujeitar à imposição de pena privativa de liberdade (garantia da aplicação da lei penal).

Ora, se não estão presentes os aludidos pressupostos, **não tem** sentido manter uma pessoa presa, antes de seu julgamento definitivo, mesmo que ela seja suspeita da prática de um crime grave, pois a liberdade do acusado não está colocando em risco a sociedade e não está causando nenhum prejuízo à justiça criminal.

Na realidade, a prisão provisória de autores de crimes graves, sem o preenchimento dos pressupostos da prisão preventiva, **serve apenas** para satisfazer a opinião pública.

Ocorre, contudo, que a pessoa presa preventivamente, de maneira desnecessária, pode, no futuro, ser absolvida de tal acusação, suportando, nesta hipótese, injusta punição, que jamais será reparada.

Em linguagem mais simples, se há indícios que levem à conclusão de que o autor de delitos graves pode continuar praticando crimes, pelo seu temperamento agressivo e periculosidade, o magistrado poderá decretar a prisão preventiva, como garantia da ordem pública.

Portanto, o desiderato desta proposta já se encontra atendido na legislação vigente.

Da mesma forma, as propostas dos projetos de lei nºs. 3.357/2008 e 6.055/2009, que possibilitam a prisão preventiva dos acusados pela prática do crime de homicídio doloso, alterando a redação do art. 313, do Código de Processo Penal, já constam implicitamente no nosso ordenamento jurídico.

Com efeito, o inciso I, do art. 313, do CPP, quando admite a decretação da prisão preventiva nos **crimes dolosos punidos com reclusão**, por ser mais amplo e abrangente, **já contempla a possibilidade de adoção de tal medida nos casos de crime de homicídio qualificados, punidos com**

pena de reclusão de doze a trinta anos, nos termos do § 2º, do art. 121, do CP.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos projetos de lei nºs 5.305/2005 3.357/2008 e 6.055/2009.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2009.

Deputado Regis de Oliveira Relator